# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 117, DE 2008

Sugere Projeto de Lei que "cria tipos penais de homicídio culposo de trânsito e lesão corporal culposa de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/97, quando o condutor do veículo está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos".

Autor: Associação Paulista do Ministério

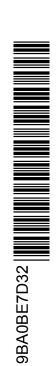
Público

**Relator**: Deputado EDUARDO AMORIM

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público, por meio da qual propõe a inserção dos arts. 302-A e 303-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a fim de tipificar as condutas de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, na hipótese em que o condutor está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que, apesar das inúmeras boas mudanças trazidas pela Lei n.º 11.705, de 2008, o legislador, na contramão dos objetivos nela explicitados (de inibir o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas), revogou expressamente o inciso V do parágrafo único do art. 302 do CTB.



Esse dispositivo aumentava a pena detentiva de um terço à metade do crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, se o motorista estivesse sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, de modo que o crime passaria a ser de dois anos e oito meses a cinco anos e quatro meses de detenção, se praticado nessas circunstâncias.

Sustenta que, como consequência da revogação do dispositivo legal referido, o homicídio culposo de trânsito em que o motorista se encontra nas condições acima descritas passou a ser punido mais brandamente (com dois a quatro anos de detenção). Ademais, afirma que, por força do parágrafo único do art. 303 do CTB, ficou excluída a mencionada causa de aumento de pena no delito de lesão corporal culposa de trânsito nas mesmas condições.

Dessa forma, a proposta tem a intenção de punir mais gravemente situação que, indiscutivelmente, é mais perniciosa para a sociedade e que vem causando inúmeras mortes e lesões corporais no trânsito.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos dos arts. 32, XII, "a" e "b", e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

A despeito da existência de outros projetos de lei em tramitação nesta Casa a tratar da mesma matéria, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da sugestão de proposição apresentada pela entidade autora.

De fato, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.705, de 2008, foram retiradas do CTB as causas de aumento de pena dos delitos de homícidio culposo e lesão corporal culposa de trânsito, na situação em que o



motorista está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Há de se concluir, pois, que a sugestão apresentada enriquecerá significativamente o debate sobre a determinação das penas a serem aplicadas quando do cometimento desses delitos.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 117, de 2008, nos termos do projeto de lei que ora se segue.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM Relator



ArquivoTempV.doc



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2.° A Lei n.° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 302-A e 303-A:

"Art. 302-A. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, estando o seu condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Penas – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

"Art. 303-A. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, estando o seu condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a



habilitação para dirigir veículo automotor."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposição oriunda de sugestão da Associação Paulista do Ministério Público.

Conforme pondera a referida associação, de fato, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.705, de 2008, foram retiradas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB as causas de aumento de pena dos delitos de homícidio culposo e lesão corporal culposa de trânsito, na situação em que o motorista está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Há de se concluir, pois, que a sugestão apresentada enriquecerá significativamente o debate sobre a determinação das penas a serem aplicadas quando do cometimento desses delitos.

Por esse motivo, apresentamos o projeto de lei em tela, para o qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator



ArquivoTempV.doc

